

O(A) Doutor(a) HENRIQUE NADER, MM. Juiz(a) de Direito Titular da 2ª. Vara Cível da Comarca de Jundiaí, do Estado de São Paulo, na forma da lei.....

FAZ SABER a JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG nº 30.710.982-3 e CPF nº 120.780.168-29, e a MARIA DAS DORES PORTELA DA SILVA, brasileira, maquinista, RG nº 22.058.568, e CPF nº 271.231.188-47, que lhe foi proposta uma ação de Despejo por Falta de Pagamento, requerida por LUCIA MASIELLO LEO, constando da inicial que a autora locou o imóvel da Rua José Alves da Cunha Lima, nº 355, casa 4, Vila Esperia, Jundiaí/SP, ao requerido e sua filha Erica de Melo Pacheco. Estando o requerido e a fiadora em lugar incerto e não-sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO por edital para os atos e termos da ação proposta. Ficam advertidos de que A CONTESTAÇÃO DEVERÁ SER APRESENTADA EM 15 (quinze) dias, e que nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital afixado no local de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e comarca de Jundiaí, 23 de fevereiro de 2011.

2ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - JUIZ TITULAR HENRIQUE NADER

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DE G. CAVALCANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 00.215.812/0001-54, PROCESSO Nº309.01.2009.032887-2/000000-000, nº de ordem 2.003/09 E DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES. O(A) DOUTOR(A) HENRIQUE NADER, MM. Juiz de Direito da SEGUNDA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP (SEÇÃO CÍVEL), na forma da lei FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença proferida por este Juízo, em 20 de julho de 2010, foi decretada a FALÊNCIA da firma G. CAVALCANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 00.215.812/0001-54, com sede na Rua Filomena Ricci, nº 90, Jardim do Lago, Jundiaí/SP, Estado de São Paulo, conforme teor seguinte: "Vistos. METAIS COMERCIAL LTDA requereu a decretação da falência de G. CAVALCANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, porque a requerida não pagou no vencimento duplicatas que somam a quantia de R\$56.162,22 e foram protestadas. Com a petição inicial, apresentou documentos. Citada, a requerida ofereceu contestação, na qual alegou ser a autora carecedora da ação porque se vale do pedido de falência para constrangê-la ao pagamento de dívida e, no mérito, sustentou que houve desacordo comercial porque não fornecido o certificado de origem do material que lhe foi vendido e não está em estado de insolvência, pois superou as dificuldades provocadas pela crise econômica internacional. Pediu a improcedência da ação, o cancelamento da anotação da ação de falência nos bancos de dados e a condenação da autora por litigância de má-fé. Também apresentou documentos. A autora impugnou a contestação. É o relatório. Decido. Não veda a lei que o credor opte por requerer a falência do devedor quando configurada a impontualidade injustificada prevista no art. 94, I, da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, em vez de mover-lhe ação de execução. As duas vias são admitidas pelo ordenamento jurídico e igualmente adequadas para a satisfação do crédito. Conquanto na vigência da lei de falências anterior o Superior Tribunal de Justiça tenha de início sinalizado no sentido de ser inviável a utilização do pedido de falência como meio indireto de cobrança, sobretudo de créditos de menor expressão, depois aquela corte superior confirmou que a inadimplência basta para a decretação da quebra, sendo desnecessária a comprovação da insolvência do devedor: "Em constatando que o comerciante sem relevante razão de direito não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência como substitutivo da ação de execução" (REsp n. 515.285/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 20.04.2004, DJU 07.06.2004). De qualquer modo, a Lei n. 11.101/2005 superou tal discussão, porque o legislador confirmou que basta para a declaração de falência a impontualidade injustificada do devedor, desde que, como no caso presente, o débito supere quarenta salários mínimos na data do pedido. Assim, afasto a preliminar alegada na contestação. No mérito, o pedido é procedente. É incontroverso que a ré recebeu os insumos que lhe foram fornecidos pela autora e os utilizou na fabricação dos produtos que vendeu. Só ao tempo da propositura do pedido de falência, quando certamente sofreu as restrições cadastrais decorrentes da publicidade da informação do ajuizamento, resolveu reclamar os certificados de origem dos insumos que recebeu (fls. 104), não tendo tomado nenhuma providência para evitar o protesto das duplicatas efetivado muito antes. Tal conduta deixa claro que a ré inventou um motivo apenas para tentar justificar a falta de pagamento das duplicatas no vencimento, o que não pode ser aceito até porque ela também não produziu nenhuma prova documental da rejeição de seus produtos ou do condicionamento do pagamento deles à apresentação dos tais certificados de origem do material usado para fabricá-los. Não bastasse isso, ainda há o fato de que a ré, embora alegue faturamento expressivo no ano de 2009, sequer foi localizada no endereço que fornecera a autora (certidão de fls. 77 verso), não se sabendo onde está estabelecida, já que também não comunicou seu endereço à Junta Comercial. Em suma, caracterizada a impontualidade injustificada da ré no cumprimento da obrigação assumida com a autora e não tendo havido depósito elisivo, impõe-se a decretação da quebra. Posto isso, JULGO ABERTA hoje a falência de G. CAVALCANTE COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, cujos sócios são Wladimir Domingues e Jair Antonio da Piedade, e declaro seu termo legal o 90º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento. A falida deve apresentar, no prazo de cinco dias, relação nominal dos credores, que o administrador judicial conferirá e, se necessário e possível, substituirá por outra com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. Fixo o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito, cujo termo inicial será aquele previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, com exceção daquelas previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005. O falido está proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens. Comunique-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) para que seja feita a anotação da falência no registro da ré, a fim de que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05. Nomeio Rolf Milani de Carvalho para o cargo de administrador judicial, que deverá prestar o compromisso legal. Expeçam-se os ofícios de comunicação aos órgãos e repartições públicas e requisitem-se informações sobre a existência de bens e direitos da falida (Receita Federal, Ciretran e Registro de Imóveis). Por meio eletrônico, providencie-se o bloqueio total dos ativos financeiros da falida e a requisição dos extratos de sua movimentação financeira nos últimos doze meses. Porque informado o encerramento das atividades, deixo de deliberar sobre a continuidade dos negócios e determino a lacração de seu estabelecimento, se identificado o local em que instalado. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Publique-se edital com a íntegra desta sentença e a relação dos credores, quando apresentada. P.R.I. Jundiaí, 20 de julho de 2010. Henrique Nader Juiz de Direito. NADA MAIS". e que por parte da devedora, NÃO foi apresentada a relação de credores nos termos do artigo 99, III da LRF, para os fins do disposto no art. 7º, § 1º da Lei 11.101, de 09-02-2005, sendo que poderão ser apresentadas habilitações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da primeira inserção desse edital no Diário Oficial do Estado, diretamente ao administrador judicial, Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP 84.441, em seu escritório localizado na Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13.211-836, fone (11) 3964-6460, 3964-6461, 3964-6462, 3964-6463, e-mail milanirolff@uol.com.br. Ficam os credores intimados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (art.

7º, § 1º da Lei 11.101/2005) apontando a ausência de qualquer crédito e, do que para constar e para que, futuramente, ninguém alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado por duas vezes e afixado na forma da Lei. Jundiaí, 16 de maio de 2011. SEGUNDO OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP. - FALÊNCIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL

4ª Vara Cível

EDITAL PARA CITAÇÃO DE EVANA LUCIA GUTIERES F. GONÇALVES E OUTROS, NOS AUTOS DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, INDENIZAÇÃO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, PROCESSO Nº 2520/2008 (309.01.2008.042106-7), REQUERIDO POR COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO CDHU EVANA LUCIA GUTIERES F. GONÇALVES E OUTROS, COM O PRAZO DE VINTE DIAS (20) DIAS. O DOUTOR LEONARDO AIGNER RIBEIRO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ ESTADO DE S. PAULO, ETC... FAZ SABER que fica por este CITADO: EVANA LUCIA GUTIERES F. GONÇALVES RG. 15.891.631 e CPF nº 100.504.178-84 e MOISES LOPES GONÇALVES RG. 20.529.851 e CPF nº 100.177.188-85, que se encontram em lugar incerto e não sabido que perante este Juízo e respectivo cartório processam-se os termos da ação acima mencionada, onde a autora alega que: A requerente firmou com os requeridos, em 31 de dezembro de 1995 "Termo de Adesão e Ocupação Provisória com opção de compra", para a ocupação e opção de compra do imóvel residencial situado na Rua Niágara, NR 150 B:71, AP:02B, Conjunto Habitacional Morada das Vinhas, nesta cidade e comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, sendo que os requerentes não vêm efetuando o pagamento das prestações relativas ao referido imóvel. Portanto, requer a autora a rescisão do contrato entre as partes e a compensação dos valores pagos, sem qualquer contraprestação, compensando-se eventuais direitos decorrentes de benfeitorias implementadas no bem com o valor devido pela ocupação gratuita do imóvel, bem como a reintegração da autora na posse do imóvel. Requereu ainda a citação dos requeridos, e eventuais terceiros ocupantes, para contestarem a ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Condenação nas custas e honorários, protestando todos os meios de prova para provar o alegado, dando à causa o valor R\$ 17.265,89. ADVERTÊNCIA: Fica (m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para contestar a ação, após decorrido o prazo de 20 (vinte) dias do edital, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, EXPEDIU-SE O PRESENTE QUE SERÁ PUBLICADO PELA IMPRENSA OFICIAL E LOCAL E AFIXO EM O FÓRUM LOCAL, NO LUGAR DE COSTUME, NA FORMA DE LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE JUNDIAÍ ESTADO DE SÃO PAULO, PELO 4º OFÍCIO CÍVEL, AOS 13 de Maio de 2011.

5ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.

A V I S O Prazo de 20 (Vinte) Dias - FALÊNCIA DE CERÂMICA WINDLIM LTDA, Processo nº 168/99 Márcia Corrêa de Mamede, Coordenadora do 5º Ofício Cível de Justiça da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, avisa a todos os credores da empresa CERÂMICA WINDLIM LTDA que, por parte de João Cardoso da Cruz, aos 09/03/2011, foi apresentada Habilitação de Crédito Trabalhista, processo nº 168/99-37, no valor de R\$ 7.217,98 (sete mil, duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), atualizado até 30/06/2008, pelo que ficam os credores cientes de que terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem impugnação. Jundiaí, 16 de maio de 2011.

ELIANE DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

1ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ELIZANGELA APARECIDA SILVERIO, REQUERIDO POR JORGE EDUARDO SILVERIO - PROCESSO Nº 309.01.2009.001504-7/000000-000.

O(A) Doutor(a) FATIMA DO PRADO MARÇURA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 10/05/2010, foi decretada a INTERDIÇÃO de ELIZANGELA APARECIDA SILVERIO, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). JORGE EDUARDO SILVERIO. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de Jundiaí em 08 de outubro de 2010.

3ª Vara da Família e Sucessões

TERCEIRO OFÍCIO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
Fórum de Jundiaí - Comarca de Jundiaí
JUIZ: GRAKITON SATIRO ARAGÃO